



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Karoliny Rocha de Souza		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário FIP – MOC (UNIFIPMoc), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO N°: 23001.000294/2022-89		
PARECER CNE/CES N°: 690/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Karoliny Rocha de Souza, protocolado no sistema SEI sob o n° 23001.000294/2022-89. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

KAROLINY ROCHA DE SOUZA, brasileira,

[REDAZIDA], vem a presença de Vossa Senhoria, requerer a CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS EM CURSO SUPERIOR, pelos fatos e fundamentos a seguir expedidos;

DOS FATOS

Em 2006, a Requerente iniciou seus estudos no curso de Graduação em Enfermagem na Faculdade Unifip Moc, onde permaneceu estudando até o ano de 2010. Após alguns anos a Requerente retornou a faculdade para finalizar o curso pois havia uma disciplina a ser concluída, a requerente finalizou a disciplina neste ano de 2021, ao procurar a faculdade e pedir o diploma de formatura, foi solicitada á requerente o documento de histórico escolar necessário para finalizar a matrícula da requerente, a mesma procurou a escola onde havia cursado o ensino médio o Colegio Indyu, a requerente foi comunicada de que havia matérias faltantes no histórico da mesma, visto que não havia sido comunicada de tal situação, então foi orientada a requerente que fizesse as disciplinas para finalizar o ensino médio. Visto isso a requerente realizou estudos Via Eja online e apresentou nova documentação a faculdade Unifipmoc onde a mesma cursou a graduação em enfermagem, comprovando sua conclusão do ensino médio, todavia a faculdade informou não ser possível expedir o diploma de Bacharelado em Enfermagem, alegando erro material no certificado em questão (data de conclusão equivocada).

Ao indagar a IES acerca das alternativas para a solução do problema, a mesma afirmou que nada podia fazer e que cabia à requerente providenciar a convalidação dos seus estudos, de forma a comprovar sua aptidão para cursar o ensino superior.

Dos fundamentos.

O Centro Universitario unifipmoc, como qualquer IES, é destinatário de normas educacionais que determinam, entre outras coisas, que a mesma deve agir com cautela no exercício do seu mister, exigindo do aluno documentos que comprovem a sua aptidão para cursar o ensino superior, sendo que sem a apresentação dos mesmos não deve, sequer, admitir o estudante na graduação.

Ate receber a resposta negativa da IES, a solicitante não possuía ciência quanto a irregularidade no seu curso de ensino médio. Se nem o centro universitário UNIFIPMOC que lida ou ao menos deveria lidar, com a conferência de documentos de cunho educacional rotineiramente viu motivos para invalidar a documentação da solicitante, que dirá a própria Requerente, cidadã comum que não tem capacidade técnica para avaliar a regularidade de tal documentação.

O parecer CNE/CES nº 23/1996 explicita que “o que caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou alunos”.

Como se observa, o caso da Solicitante se subsume à hipótese descrita no referido parecer.

O fato é que uma falha grave foi cometida pela IES e não é admissível que a Solicitante fique prejudicada pela negligencia daquela à uma norma da qual ela é a destinatária, de forma que não há como ignorar o percurso feito pela Solicitante, que frequentou e concluiu com êxito o curso de graduação em Enfermagem.

No que concerne ao certificado de conclusão do ensino médio, este foi regularizado, tudo de acordo com o solicitado pela própria IES em momento anterior, sendo que, conforme comprova o certificado de conclusão de ensino médio em anexo e copia autenticada de publicação do nome da Requerente em diário oficial, a Solicitante cumpriu com os requisitos para ingresso em ensino superior e, portanto, não há motivos que justifiquem a não expedição do seu diploma de Bacharela.

Considerando que a matéria em questão exige uma decisão deste órgão colegiado e que o certificado de conclusão de curso do Ensino Médio apresentando pela requerente tem validade perante o Ministério da Educação e considerando que os documentos trazidos pela interessada atendem aos requisitos legais necessários a convalidação de seus estudos, a convalidação é medida que se impõe, motivo pelo qual requer a convalidação dos seus estudos e conseqüente ordem para a emissão do diploma de ensino superior.

Montes Claros – MG, 01/09/2021.

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Karoliny Rocha de Souza está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidencia o pedido de convalidação dos estudos realizados entre 2006 e 2021, relativo ao curso superior de Enfermagem, bacharelado, concluído pela requerente no Centro Universitário FIP – MOC (UNIFIPMoc).

A situação fática descrita é frequente nas Instituições de Educação Superior (IES), de não checar minuciosamente os documentos apresentados pelo candidato, necessários para o ingresso na instituição educacional e, conseqüentemente, se atentarem para alguma inconsistência documental na conclusão da graduação ou quando o candidato está prestes a concluir o curso superior.

Neste caso específico, trata-se de histórico escolar do Ensino Médio incompleto, no qual a requerente detectou não ter cursado matérias para a conclusão da Educação Básica, descoberto próximo à conclusão da graduação. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente cursou as matérias do Ensino Médio em data posterior ao ingresso na IES. Ocorre que se cria um contexto fático e jurídico-administrativo que é o choque entre as datas do término do Ensino Médio e a de ingresso na IES.

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar o certificado do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e à formação sociocultural, e visando também evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, voto favorável pela convalidação dos seus estudos.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Karoliny Rocha de Souza, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, no período de 2006 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário FIP – MOC (UNIFIPMoc), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente